

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva - Fone (0465) 56-1223 - 85.740-000 - PÉROLA D'OESTE - PR

L E I Nº 2 0 / 9 2:

DATA: 30 DE JUNHO DE 1.992:

SÚMULA: Regulamenta a concessão de beneficios previdenciários aos funcionários do Município de Pérola D'Oeste, de que trata a Lei nº 18/92.

A Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seeguinte Lei:

Art. 1º. Os benefícios previdenciários instituídos pela Lei 18/92, serão regulamentados conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - SEGURADO: O servidor municipal inativo ou o que exercer ativi dade remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão e o pensionista.

II - DEPENDENTE

- a) o cônjuge e os filhos de qualquer condições, com idade inferior a dezoito anos e sem limite de idade, desde que so fram de moléstia que os impossibilitam a trabalhar;
- b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e freqëntando curso universitário e não disponham de fonte de renda;
- c) pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;
- d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobriviver.
- § 1º Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:
 - I enteado:
 - II menor, que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- III o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 2º .- Somente inexistindo esposa e esposo com direito aos beneficios, a pessoa poderá mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habilitar-se ao benefício.
- \S 3º Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no \S 2º.



ESTADO DO PARANÁ

Itua Presidente Costa e Silva - Fone (0465) 56-1223

PÉROLA D'OESTE

PARANÁ

§ 4º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o conjuge ou com pessoa designada na forma do § 3º, salvo se existirem filhos com direito aos beneficios.

§ 5º – Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verifica da por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no caput do artigo 2º deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcio nal.

Art. 4º - Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05 anos, ou mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que esta situação haja reconhecida por sentença judicial transitada em julga do.

Art. 5º - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio fun cionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário proprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º - Ocorrendo o falecimento do funcionario sem que este tenha feito a inscrição prevista no Artigo 5º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

Paragrafo Único - O Prefeito Municipal so poderá deferir o requerimento, apos o parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 79 - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitida em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 4º.

Paragrafo Único - No demais casos de dependência, o cancelamento se rá feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - Os benefícios assegurados pela previdência Municipal con sistem:

I - quanto aos segurados:

- a) auxilio doença
- b) aposentadoria por invalidez
- c) aposentadoria por velhice



ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva - Fone (0465) 56-1223 85.740 - PÉILOLA D'OESTE

PARANÁ

- d) aposentadoria por tempo de serviço;
- II quanto aos dependentes:
 - a) pensão
 - b) auxílio funeral
- Art. 9º O servidor passará a gozar dos beneficios previstos no Artigo 8º desta Lei, a partir do 61º mês de ingresso no regime Estatutário (Esta tuto dos Funcionários Civis do Município de Pérola D'Oeste Lei Nº 17/92).

Paragrafo Único - Independem do período de carência:

- a) a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, aliena ção mental, neoprasia maligna, cegueira, paralisia irrever sível, cardiopatia grave, doença de Parkson, ou estado avançado de Paget (ostíte deformante);
- b) auxílio doença ou aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho;
- c) concessão de auxílio funeral.

Art. 10. Não será permitida a percepção conjunta de auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza.

- Art. 11. AUXÍLIO DOENÇA será devido ao servidor que ficar incapac<u>i</u> tado para o trabalho por prazo superior a trinta dias e esteja vinculado ao regime estatutário por mais de doze meses completos.
- \$ 1º O auxílio doença correspondenrá a 70% (setenta por cento) dos proventos do servidor, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo Regime Estatutário, tendo como limite o salário be nefício.
- \$ 2º O auxílio doença será devido a partir 31º dia de afastamento da atividade, não pedurando por período superior a 60 meses.
- § 3º O segurado em gozo de auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames de tratamento indicado pelos médicos credenciados pela Prefeitura Municipal.
- Art. 12. Após 60 meses de gozo de auxílio doença o funcionário que ainda se achar incapacitado será aposentado por invalidez.
- Art. 13. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será paga ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público municipal.
 - § 1º. Os proventos de aposentadoria serão:

Rua Presidente Costa e Silva - Fone (0465) 56-1223 85.740 - PÉROLA D'OESTE ---

PARANÁ

- I Integrais, quando o funcionário:
 - a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntaria, artigo 17 desta Lei;
 - b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional em decorrência das doenças de que trata o parágrafo único do artigo 9º da presente Lei, ou ainda, por outra moléstia que a Lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.
- II Proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.
- § 2º Quando no exame médico for constatada a incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 31º (trigéssimo primeiro) dia do afastamento da atividade.
- § 3º A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade do servidor, ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.
- Art. 14 A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 13, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.
- Art. 15 Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá a sua aposentadoria cancelada.
- Art. 16 APOSENTADORIA POR VELHICE será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculados ao Regime Estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:
 - a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
 - b) compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mu lher.
- § 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior àquela.
- \S 2º O auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo, será automáticamente convertido em aposentadoria por velhice.
- Art. 17 A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO será devido à servidor que completar:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais.



ESTADO DO PARANÁ

Hua Presidente Costa e Silva - Fone (0465) 56-1223 85.740 - PÉROLA D'OESTE —

PARANÁ

- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;
- § 1º Para apuração do tempo de serviço para aposentadoria previs vista neste Artigo, será obedecido o disposto no III, artigo 35, da Lei nº 17/92.
- § 2º Aposentadoria será concedida, a pedido do interessado me diante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documen tos comprovatórios do tempo de serviço.
- § 3º O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e publicação do ato que a concedeu.
- Art. 18 É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer e contar com mais de 12 (doze) contribuições mensais, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.
- § 1º A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:
 - a) metade ao cônjuge;
 - b) metade aos filhos até atingirem a maioridade e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar;
 - c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilita rem aos termos do Paragrafo segundo, do artigo segundo desta Lei.
- § 2º Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a major idade ou possuam recursos proprios para a sua subsistência.
- § 3º Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se à pensão
 - § 4º A cota da pensão prevista neste artigo extingue-se:
 - a) pela morte do pensionista;
 - b) para o cônjuge ou pessoa designada na forma do parágra fo terceiro, do artigo 2º desta Lei, quando contrair núpcias.
 - c) para filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo inva lidos completarem 18 anos;
 - d) para dependentes designados, quando completarem 18 anos;
 - e) para pensionista invalido quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificada em exame médico a



ESTADO DO PARANÁ

Fone (0465) 56-1223 Rua Presidente Costa e Silva 🕒

85.740-000 - PÉROLA D'OESTE - PR

cargo da Prefeitura Municipal.

§ 5º - A pensão vai se extinguindo a medida que forem se extinguindo os dependentes.

Art. 19 - 0 pensionista invalido está obrigado, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Depar tamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 20 - Após a morte presumida do funcionários, declarada pela autoridade judiciaria competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, sera concedida uma pensão provissória, na forma estabelecida do artigo 18 desta Lei.

Art. 21 - AUXÍLIO FUNERAL será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente ao um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2º - Quando não houver pessoa da familia do funcionário no local do falecimento, o auxilio funeral será pago a quem promover o enterro, median te prova das despesas.

§ 3º - O pagamento do auxilio funeral obedecerá a processo suma rissimo, concluido no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e/ ou homologação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos trinta dias do mês de junho mil novecentos e noventa e dosi.

Prefeito Minicipal

PUBLICADO JORNAL: <u>Vrambeta</u>